Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Reexame Necessário nº. 0805068-49.2026.8.19.0011
Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro
Interessada: Limerson de Azevedo Monteiro
Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa. DIREITO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário de sentença que concedeu pedido de reabilitação criminal formulado por interessado que teve a pena integralmente cumprida, declarada por sentença prolatada em 24/10/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, passados mais de dois anos do cumprimento da pena, estão preenchidos os requisitos legais para concessão da reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e 94 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consta dos autos que a punibilidade do requerente foi extinta em razão do integral cumprimento da pena, por decisão proferida em 24/10/2023, com trânsito em julgado em 03/11/2023.

4. Os documentos apresentados e a certidão de antecedentes criminais demonstram a inexistência de registros desabonadores posteriores à condenação.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 05/11/2026 19:17:33
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

5. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos dos arts. 93 e 94 do CP e 744 do CPP, revela-se adequada a concessão da reabilitação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Reexame necessário conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É cabível a reabilitação criminal quando preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos, em especial o decurso de mais de dois anos desde a extinção da punibilidade, sem prática de novo delito."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 93 e 94; CPP, arts. 744 e 746.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº. 0805068-49.2026.8.19.0011, em que figura como parte interessada Limerson de Azevedo Monteiro;

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **manter o *decisum***, nos termos do voto do Relator; decisão unânime.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de reabilitação criminal requerida por Limerson de Azevedo Monteiro, ao fundamento de que a pena imposta nos autos de nº. 0016461-29.2011.8.19.0011 foi integralmente extinta em 24/10/2023.

Findo o processado, a sentença prolatada em id. 295911780, concedeu a reabilitação requerida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Sem interposição de recursos voluntários, a r. decisão foi submetida ao reexame necessário, com fulcro no art. 746, do CPP.

Parecer da Procuradoria de Justiça em id. 08, opinando pela confirmação da sentença concessiva de reabilitação.

É o relatório.

V O T O

Entende-se que a decisão prolatada pelo d. Juízo de primeiro grau deve ser mantida, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos autorizadores da concessão da reabilitação.

Consoante se depreende dos autos, Limerson de Azevedo Monteiro teve sua punibilidade extinta por sentença prolatada em 24/10/2023, em razão do integral cumprimento da pena, tendo a respectiva decisão transitado em julgado em 03/11/2023 (id. 293660858).

Verifica-se, ademais, que os documentos acostados aos autos, assim como a certidão de antecedentes criminais do requerente, não revelam qualquer elemento que desabone sua conduta (id. 293660860).

Desta forma, se encontram presentes os requisitos previstos arts. 93 e 94, do CP e art. 744, do CPP, inexistindo, portanto, qualquer óbice à concessão do pedido, satisfazendo o interessado os requisitos para a declaração de sua reabilitação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por tais razões, se é pela **manutenção** do *decisum*.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ